

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.306, DE 1996.

Altera os arts. 7º, 37, 40 e 60 da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, que "dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, e dá outras providências."

Autor: Deputado MAX ROSENMANN

Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento visa a substituir nos arts. 7º, 37, 40 e 60 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a expressão "juiz **leigo**" por "juiz **instrutor**".

O autor da proposição esclarece que "a função precípua do "juiz leigo", bem como a do juiz togado, é a de instruir o processo, tentar conciliar as partes, resolver os incidentes processuais de pronto, e, até mesmo, proferir sentença, nos casos do artigo 40".

Alega ele, todavia, que os advogados investidos como **juízes leigos** vêm sofrendo constrangimentos causados pela desconfiança dos jurisdicionados, que procuram um **juiz**, não um **leigo** como eles, para dirimir suas contendas.

Tal situação revela que a expressão "**juiz leigo**" é inadequada para designar as funções desempenhadas pelo juiz não togado, razão pela qual melhor parece substituí-la por "**juiz instrutor**", encontrada no direito comparado como, por exemplo, no italiano.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Consoante o Regimento Interno (**art. 32, III, a** e **art. 53, II**) compete a esta Comissão analisar os aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** de **projetos, emendas** ou **substitutivos**, bem como apreciar-lhes o **mérito** quando se tratar da organização dos Poderes (**art. 32, d**) e de matéria processual (**art. 32, e**).

2. Cogita-se de substituir a expressão "**juiz leigo**", constante dos **arts. 7º, 37, 40 e 60** da **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**, por "**juiz instrutor**", uma vez que a titulação **juiz leigo** tem causado mal estar entre os advogados que desempenham essa função, pela desconfiança de que são alvo por parte daqueles que buscam os juizados especiais.

3. A lei em referência, que se pretende alterar, dispõe sobre os **Juizados Especiais Cíveis e Criminais** e tem por suporte o **art. 98, I**, da Constituição Federal, segundo o qual

"A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

*1. **juizados especiais**, providos por **juízes togados**, ou togados e **leigos**, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;"*

4. Por outro lado, o **art. 24** atribui "à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre":

"X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;"

dispondo o § 1º que

"No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais."

5. Como se viu, a Constituição Federal admitiu os **juizados especiais**, a serem providos por **juízes togados** ou por **juízes togados e leigos**, compreendendo-se aí, evidentemente, por **leigos**, em contraposição a **togados**, aqueles que não fazem parte da carreira da magistratura, nos moldes do **art. 93, I**, da Lei Maior.

Se a terminologia - **juízes leigos** - foi alçada em nível constitucional, não haverá como eliminá-la sem ofensa ao **art. 98, I**, da Constituição Federal, como é a pretensão do PL.

6. Em vista disto, o projeto de lei em apenso não pode prosperar, em face da **inconstitucionalidade** que apresenta, ficando prejudicado o exame de mérito.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada ZULAIÊ COBRA RIBEIRO
Relatora